



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Recebido em 15/9/2004
às 14:27 horas
Jacuay
Secretaria Administrativa

Projeto de Lei nº. 65, de 14 de setembro de 2004

Permite o exercício da atividade suplementar em farmácias e drogarias, a comercialização dos artigos que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. – Ficam as farmácias e drogarias do Município de Cordeirópolis autorizadas a praticar o comércio dos seguintes produtos:

- I – bijuterias;
- II – filmes fotográficos;
- III – leite em pó ou embalagem longa vida;
- IV – pilhas;
- V – meias elásticas;
- VI – cartões telefônicos;
- VII – cosméticos;
- VIII – bebidas isotônicas;
- IX – água mineral;
- X – produtos de higiene pessoal;
- XII – produtos dietéticos;
- XIII – cereais matinais;
- XIV – sorvetes;
- XXII – refrigerantes e sucos industrializados;
- XXIII – artigos médico-hospitalares.

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, cigarros, inseticidas, ração animal, produtos agrotóxicos, alimentos *in natura*, alimentos de fabricação caseira, hortifrutigranjeiros e alimentos derivados de animais, exceto leite e mel.

Art. 2º. – Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, os estabelecimentos deverão:

I – dispor de estrados, gôndolas, prateleiras, geladeira, freezer ou balcão refrigerados, adequados para a exibição e conservação dos produtos;

II – estabelecer procedimentos de controle diário de temperatura e umidade em seus equipamentos e no ambiente, a fim de garantir a qualidade dos produtos;

III – possuir área física suficiente para a disposição adequada dos produtos na área de venda e no depósito, separados das instalações utilizadas para comércio e armazenamento de medicamentos;

IV – comercializar apenas produtos registrados ou declarados “isentos de registro” pelo órgão competente.

Art. 3º. – Deverão ser observados os seguintes procedimentos quanto à aquisição e comercialização dos produtos citados:

I – os alimentos devem ter registro no Ministério competente e ficar separados dos demais produtos e medicamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

II – os produtos devem obedecer à rotulagem da legislação específica e acondicionados em unidades pré-embaladas, vedado o seu fracionamento.

Art. 4º. – Será afixado em lugar visível ao público, dentro da farmácia ou drogaria, quadro contendo a “Licença de Funcionamento”, o “Certificado de Regularidade Técnica”, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, o alvará emitido pela Prefeitura Municipal, além de outros exigidos pela legislação.

Art. 5º. – Ficam autorizadas as farmácias e drogarias a realizar nebulização e/ou inalação em local separado da sala de aplicação, devendo oferecer condições técnicas, higiênicas e sanitárias adequadas, registrando os procedimentos em livro específico, segundo as normas sanitárias vigentes, administrando medicamentos somente mediante prescrição médica.

Art. 6º. – Fica autorizada a realização de procedimentos de verificação de temperatura corporal e pressão arterial.

Parágrafo único – No acompanhamento de pacientes hipertensos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – é vedada a utilização de procedimentos técnicos para indicação ou prescrição de medicamentos;

II – os aparelhos de verificação de pressão arterial devem ser aferidos anualmente, ou quando necessário, por instituição oficial ou assistência técnica autorizada, emitindo “selo de garantia” da aferição;

III – na observação de alterações significativas na temperatura e pressão dos pacientes, estes deverão ser encaminhados ao serviço de saúde mais próximo para assistência médica;

IV – deverá ser afixado, no local onde for aferida a pressão, um cartaz com os seguintes dizeres: “**ISTO NÃO É UMA CONSULTA MÉDICA, NÃO SE AUTOMEDIQUE E NÃO ACEITE INDICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA REGULAÇÃO DE PRESSÃO ARTERIAL. CONSULTE SEU MÉDICO**”.

Art. 7º. – Fica autorizada a colocação de brincos, feita pelo farmacêutico, com aparelhos próprios para este fim, na sala de aplicação de injetáveis, observadas as condições de assepsia e desinfecção, sendo vedada a utilização de agulhas de aplicação de injeções, agulhas de suturas ou outros objetos para a realização da perfuração.

Art. 8º. – As injeções só poderão ser administradas nas farmácias e drogarias, por farmacêutico ou profissional habilitado, com autorização expressa do responsável técnico do estabelecimento.

§ 1º. – Deverá ser afixada, na sala de aplicações, relação contendo o nome de todos os profissionais autorizados a aplicar injeções.

§ 2º. – O estabelecimento deverá manter um livro de receituário para registro das injeções efetuadas.

§ 3º. – As aplicações de injeções só poderão ser efetuadas mediante a apresentação de prescrição médica.

Art. 9º. – Fica proibida a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como intermediações entre empresas.

Art. 10 – Toda farmácia ou drogaria deverá contar, obrigatoriamente, com profissional farmacêutico responsável ou substituto, que assuma e exerça a direção técnica, de modo efetivo e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

permanente, em todo o horário de funcionamento do estabelecimento, para atendimento às exigências da lei.

Art. 11 – Ficam obrigadas as farmácias e drogarias estabelecidas no Município a apresentar à Vigilância Sanitária Municipal o “Manual de Boas Práticas de Dispensação”, conforme Resolução Anvisa nº. 328/99 e alterações.

Art. 12 – A autorização concedida por esta lei não permite descaracterizar ou comprometer as condições sanitárias do estabelecimento farmacêutico.

Art. 13 – Os estabelecimentos que usufruam dos benefícios desta Lei poderão ser fiscalizados, a qualquer tempo, para fins de verificação do cumprimento das condições de exercício das atividades suplementares.

Art. 14 – Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação municipal, estadual e federal em vigor.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Nossa propositura visa atender às reivindicações das drogarias e farmácias estabelecidas no Município, para venda destes produtos, ajudando a melhorar suas margens de lucro e proporcionando um melhor atendimento à população.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 14 de setembro de 2004.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'CARLOS APARECIDO BARBOSA'.

CARLOS APARECIDO BARBOSA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositora: Projeto de Lei de Nº 65, de 14 de setembro de 2004, de autoria do Nobre Vereador, Senhor Carlos Aparecido Barbosa.

Assunto: Permite o exercício da atividade suplementar em farmácias e drogarias, a comercialização dos artigos que especifica e dá outras providências.

Parecer:

Cuida-se de propositura que versa sobre o comércio de produtos diversos pelas farmácias e drogarias estabelecidas nesta comuna, além de outros procedimentos, tais como a inalação, verificação de temperatura corporal e pressão arterial, colocação de brincos, aplicação de injeções, etc.

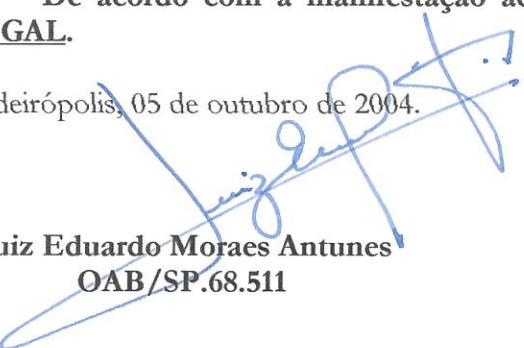
A Câmara Municipal é competente para legislar sobre assuntos de interesse preponderantemente local, podendo, inclusive, suplementar a legislação federal ou estadual, no que concerne à *saúde* e o *comércio*, conforme preceitua o **art. 11, inciso I, “a”, da Lei Orgânica Municipal**.

Nesse passo, e não havendo qualquer óbice legal a que se regulamente a matéria em exame, é inequívoco que a presente iniciativa encontra-se apta a tramitar por esta Colenda Casa Legislativa, nos termos regimentais.

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J., que a propositura é **LEGAL**.

Cordeirópolis, 05 de outubro de 2004.


Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 65, de 14 de setembro de 2004, do vereador Carlos Aparecido Barbosa.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2004.


SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR


LUIZ CARLOS DA SILVA
PRESIDENTE


TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 65, de 14 de setembro de 2004, do vereador Carlos Aparecido Barbosa.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

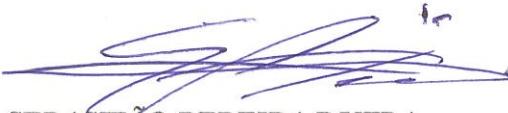
Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 65, de 14 de setembro de 2004.

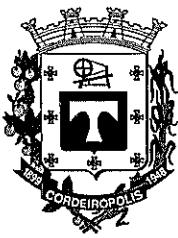
É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2004.


CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
RELATOR


SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SEBASTIÃO PEREIRA DUTRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº. 103/2004 - CMC

Cordeirópolis, 4 de novembro de 2004.

Senhor Prefeito:

Enviamos, com o presente, o autógrafo nº. 2317, proveniente da aprovação do Projeto de Lei nº. 65/2004, em sessão ordinária ocorrida no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS APARECIDO BARBOSA
- Presidente -

*A Sua Excelência o Senhor
Engº ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS – SP*

Prefeitura Municipal Cordeirópolis	
PROTOCOLO	18.22.04
08.11.04	P
TAN	00000000000000000000000000000000
ASSUNÇÃO:
DATA:
SECRETARIA:
SOCIAL:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Autógrafo nº. 2317

(Projeto de Lei nº. 65/2004, do vereador Carlos Aparecido Barbosa)

Permite o exercício da atividade suplementar em farmácias e drogarias, a comercialização dos artigos que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. – Ficam as farmácias e drogarias do Município de Cordeirópolis autorizadas a praticar o comércio dos seguintes produtos:

- I – bijuterias;
- II – filmes fotográficos;
- III – leite em pó ou embalagem longa vida;
- IV – pilhas;
- V – meias elásticas;
- VI – cartões telefônicos;
- VII – cosméticos;
- VIII – bebidas isotônicas;
- IX – água mineral;
- X – produtos de higiene pessoal;
- XII – produtos dietéticos;
- XIII – cereais matinais;
- XIV – sorvetes;
- XXII – refrigerantes e sucos industrializados;
- XXIII – artigos médico-hospitalares.

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, cigarros, inseticidas, ração animal, produtos agrotóxicos, alimentos *in natura*, alimentos de fabricação caseira, hortifrutigranjeiros e alimentos derivados de animais, exceto leite e mel.

Art. 2º. – Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, os estabelecimentos deverão:

I – dispor de estrados, gôndolas, prateleiras, geladeira, freezer ou balcão refrigerados, adequados para a exibição e conservação dos produtos;

II – estabelecer procedimentos de controle diário de temperatura e umidade em seus equipamentos e no ambiente, a fim de garantir a qualidade dos produtos;

III – possuir área física suficiente para a disposição adequada dos produtos na área de venda e no depósito, separados das instalações utilizadas para comércio e armazenamento de medicamentos;

IV – comercializar apenas produtos registrados ou declarados “isentos de registro” pelo órgão competente.

Art. 3º. – Deverão ser observados os seguintes procedimentos quanto à aquisição e comercialização dos produtos citados:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

I – os alimentos devem ter registro no Ministério competente e ficar separados dos demais produtos e medicamentos;

II – os produtos devem obedecer à rotulagem da legislação específica e acondicionados em unidades pré-embaladas, vedado o seu fracionamento.

Art. 4º. – Será afixado em lugar visível ao público, dentro da farmácia ou drogaria, quadro contendo a “Licença de Funcionamento”, o “Certificado de Regularidade Técnica”, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, o alvará emitido pela Prefeitura Municipal, além de outros exigidos pela legislação.

Art. 5º. – Ficam autorizadas as farmácias e drogarias a realizar nebulização e/ou inalação em local separado da sala de aplicação, devendo oferecer condições técnicas, higiênicas e sanitárias adequadas, registrando os procedimentos em livro específico, segundo as normas sanitárias vigentes, administrando medicamentos somente mediante prescrição médica.

Art. 6º. – Fica autorizada a realização de procedimentos de verificação de temperatura corporal e pressão arterial.

Parágrafo único – No acompanhamento de pacientes hipertensos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – é vedada a utilização de procedimentos técnicos para indicação ou prescrição de medicamentos;

II – os aparelhos de verificação de pressão arterial devem ser aferidos anualmente, ou quando necessário, por instituição oficial ou assistência técnica autorizada, emitindo “selo de garantia” da aferição;

III – na observação de alterações significativas na temperatura e pressão dos pacientes, estes deverão ser encaminhados ao serviço de saúde mais próximo para assistência médica;

IV – deverá ser afixado, no local onde for aferida a pressão, um cartaz com os seguintes dizeres: **“ISTO NÃO É UMA CONSULTA MÉDICA, NÃO SE AUTOMEDIQUE E NÃO ACEITE INDICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA REGULAÇÃO DE PRESSÃO ARTERIAL. CONSULTE SEU MÉDICO”**.

Art. 7º. – Fica autorizada a colocação de brincos, feita pelo farmacêutico, com aparelhos próprios para este fim, na sala de aplicação de injetáveis, observadas as condições de assepsia e desinfecção, sendo vedada a utilização de agulhas de aplicação de injeções, agulhas de suturas ou outros objetos para a realização da perfuração.

Art. 8º. – As injeções só poderão ser administradas nas farmácias e drogarias, por farmacêutico ou profissional habilitado, com autorização expressa do responsável técnico do estabelecimento.

§ 1º. – Deverá ser afixada, na sala de aplicações, relação contendo o nome de todos os profissionais autorizados a aplicar injeções.

§ 2º. – O estabelecimento deverá manter um livro de receituário para registro das injeções efetuadas.

§ 3º. – As aplicações de injeções só poderão ser efetuadas mediante a apresentação de prescrição médica.

Art. 9º. – Fica proibida a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como intermediações entre empresas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Art. 10 – Toda farmácia ou drogaria deverá contar, obrigatoriamente, com profissional farmacêutico responsável ou substituto, que assuma e exerça a direção técnica, de modo efetivo e permanente, em todo o horário de funcionamento do estabelecimento, para atendimento às exigências da lei.

Art. 11 – Ficam obrigadas as farmácias e drogarias estabelecidas no Município a apresentar à Vigilância Sanitária Municipal o “Manual de Boas Práticas de Dispensação”, conforme Resolução Anvisa nº. 328/99 e alterações.

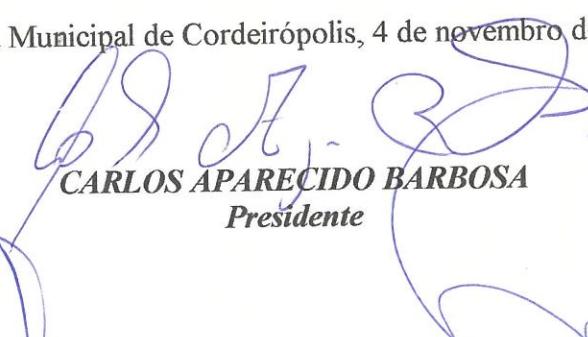
Art. 12 – A autorização concedida por esta lei não permite descharacterizar ou comprometer as condições sanitárias do estabelecimento farmacêutico.

Art. 13 – Os estabelecimentos que usufruam dos benefícios desta Lei poderão ser fiscalizados, a qualquer tempo, para fins de verificação do cumprimento das condições de exercício das atividades suplementares.

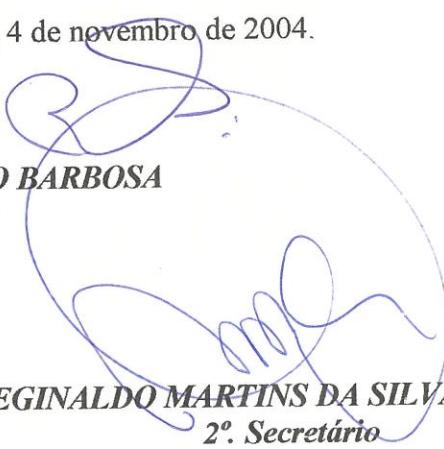
Art. 14 – Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação municipal, estadual e federal em vigor.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 4 de novembro de 2004.


CARLOS APARECIDO BARBOSA
Presidente


LUIZ CARLOS DA SILVA
1º. Secretário


REGINALDO MARTINS DA SILVA
2º. Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº. 2227
de 30 de novembro de 2004.

(Projeto de lei nº 65, do vereador Carlos Aparecido Barbosa)

Permite o exercício da atividade suplementar em farmácias e drogarias, a comercialização dos artigos que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º. – Ficam as farmácias e drogarias do Município de Cordeirópolis autorizadas a praticar o comércio dos seguintes produtos:

- I – bijuterias;
- II – filmes fotográficos;
- III – leite em pó ou embalagem longa vida;
- IV – pilhas;
- V – meias elásticas;
- VI – cartões telefônicos;
- VII – cosméticos;
- VIII – bebidas isotônicas;
- IX – água mineral;
- X – produtos de higiene pessoal;
- XII – produtos dietéticos;
- XIII – cereais matinais;
- XIV – scrvetes;
- XXII – refrigerantes e sucos industrializados;
- XXIII – artigos médico-hospitalares.

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, cigarros, inseticidas, ração animal, produtos agrotóxicos, alimentos *in natura*, alimentos de fabricação caseira, hortifrutigranjeiros e alimentos derivados de animais, exceto leite e mel.

Art. 2º. – Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, os estabelecimentos deverão:

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2227/04

continuação

fls.02

I – dispor de estrados, gôndolas, prateleiras, geladeira, freezer ou balcão refrigerados, adequados para a exibição e conservação dos produtos;

II – estabelecer procedimentos de controle diário de temperatura e umidade em seus equipamentos e no ambiente, a fim de garantir a qualidade dos produtos;

III – possuir área física suficiente para a disposição adequada dos produtos na área de venda e no depósito, separados das instalações utilizadas para comércio e armazenamento de medicamentos;

IV – comercializar apenas produtos registrados ou declarados “isentos de registro” pelo órgão competente.

Art. 3º. – Deverão ser observados os seguintes procedimentos quanto à aquisição e comercialização dos produtos citados:

I – os alimentos devem ter registro no Ministério competente e ficar separados dos demais produtos e medicamentos;

II – os produtos devem obedecer à rotulagem da legislação específica e acondicionados em unidades pré-embaladas, vedado o seu fracionamento.

Art. 4º. – Será afixado em lugar visível ao público, dentro da farmácia ou drogaria, quadro contendo a “Licença de Funcionamento”, o “Certificado de Regularidade Técnica”, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, o alvará emitido pela Prefeitura Municipal, além de outros exigidos pela legislação.

Art. 5º. – Ficam autorizadas as farmácias e drogarias a realizar nebulização e/ou inalação em local separado da sala de aplicação, devendo oferecer condições técnicas, higiênicas e sanitárias adequadas, registrando os procedimentos em livro específico, segundo as normas sanitárias vigentes, administrando medicamentos somente mediante prescrição médica.

Art. 6º. – Fica autorizada a realização de procedimentos de verificação de temperatura corporal e pressão arterial.

Parágrafo único – No acompanhamento de pacientes hipertensos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – é vedada a utilização de procedimentos técnicos para indicação ou prescrição de medicamentos;

II – os aparelhos de verificação de pressão arterial devem ser aferidos anualmente, ou quando necessário, por instituição oficial ou assistência técnica autorizada, emitindo “selo de garantia” da aferição;

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2227/04

continuação

fls.03

III – na observação de alterações significativas na temperatura e pressão dos pacientes, estes deverão ser encaminhados ao serviço de saúde mais próximo para assistência médica;

IV – deverá ser afixado, no local onde for aferida a pressão, um cartaz com os seguintes dizeres: “**ISTO NÃO É UMA CONSULTA MÉDICA, NÃO SE AUTOMEDIQUE E NÃO ACEITE INDICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA REGULAÇÃO DE PRESSÃO ARTERIAL. CONSULTE SEU MÉDICO**”.

Art. 7º. – Fica autorizada a colocação de brincos, feita pelo farmacêutico, com aparelhos próprios para este fim, na sala de aplicação de injetáveis, observadas as condições de assepsia e desinfecção, sendo vedada a utilização de agulhas de aplicação de injeções, agulhas de suturas ou outros objetos para a realização da perfuração

Art. 8º. – As injeções só poderão ser administradas nas farmácias e drogarias, por farmacêutico ou profissional habilitado, com autorização expressa do responsável técnico do estabelecimento.

§ 1º. – Deverá ser afixada, na sala de aplicações, relação contendo o nome de todos os profissionais autorizados a aplicar injeções.

§ 2º. – O estabelecimento deverá manter um livro de receituário para registro das injeções efetuadas.

§ 3º. – As aplicações de injeções só poderão ser efetuadas mediante a apresentação de prescrição médica.

Art. 9º. – Fica proibida a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficiais em drogarias, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como intermediações entre empresas.

Art. 10 – Toda farmácia ou drogaria deverá contar, obrigatoriamente, com profissional farmacêutico responsável ou substituto, que assuma e exerça a direção técnica, de modo efetivo e permanente, em todo o horário de funcionamento do estabelecimento, para atendimento às exigências da lei.

Art. 11 – Ficam obrigadas as farmácias e drogarias estabelecidas no Município a apresentar à Vigilância Sanitária Municipal o “Manual de Boas Práticas de Dispensação”, conforme Resolução Anvisa nº. 328/99 e alterações.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2227/04

continuação

fls.04

Art. 12 – A autorização concedida por esta lei não permite descharacterizar ou comprometer as condições sanitárias do estabelecimento farmacêutico.

Art. 13 – Os estabelecimentos que usufruam dos benefícios desta Lei poderão ser fiscalizados, a qualquer tempo, para fins de verificação do cumprimento das condições de exercício das atividades suplementares.

Art. 14 – Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação municipal, estadual e federal em vigor.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 30 de novembro de 2004, 56 da Emancipação Político Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “**ANTONIO THIRION**”, em 30 de novembro de 2004.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração

Jornal Regional
Rio Claro, 11/12/2006
p. C5

Classificados



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº. 2227
de 30 de novembro de 2004.

(Projeto de lei nº 65, do vereador Carlos Aparecido Barbosa)

Permite o exercício da atividade suplementar em farmácias e drogarias, a comercialização dos artigos que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º. – Ficam as farmácias e drogarias do Município de Cordeirópolis autorizadas a praticar o comércio dos seguintes produtos:

- I – bijuterias;
- II – filmes fotográficos;
- III – leite em pó ou embalagem longa vida;
- IV – pilhas;
- V – meias elásticas;
- VI – cartões telefônicos;
- VII – cosméticos;
- VIII – bebidas isotônicas;
- IX – água mineral;
- X – produtos de higiene pessoal;
- XI – produtos dietéticos;
- XII – cereais matinais;
- XIII – sorvetes;
- XXII – refrigerantes e sucos industrializados;
- XXIII – artigos médico-hospitalares.

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, cigarros, inseticidas, ração animal, produtos agrotóxicos, alimentos *in natura*, alimentos de fabricação caseira, hortifrutigranjeiros e alimentos derivados de animais, exceto leite e mel.

Art. 2º. – Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, os estabelecimentos deverão:

I – dispor de estrados, gôndolas, prateleiras, geladeira, freezer ou balcão refrigerados, adequados para a exibição e conservação dos produtos;

II – estabelecer procedimentos de controle diário de temperatura e umidade em seus equipamentos e no ambiente, a fim de garantir a qualidade dos produtos;

III – possuir área física suficiente para a disposição adequada dos produtos na área de venda e no depósito, separados das instalações utilizadas para comércio e armazenamento de medicamentos;

IV – comercializar apenas produtos registrados ou declarados "isentos de registro" pelo órgão competente.

Art. 3º. – Deverão ser observados os seguintes procedimentos quanto à aquisição e comercialização dos produtos citados:

I – os alimentos devem ter registro no Ministério competente e ficar separados dos demais produtos e medicamentos;

II – os produtos devem obedecer à rotulagem da legislação específica e acondicionados em unidades pré-embaladas, vedado o seu fracionamento.

Art. 4º. – Será afixado em lugar visível ao público, dentro da farmácia ou drogaria, quadro contendo a "Licença de Funcionamento", o "Certificado de Regularidade Técnica", emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, o alvará emitido pela Prefeitura Municipal, além de outros exigidos pela legislação.

Art. 5º – Ficam autorizadas as farmácias e drogarias a realizar nebulização e/ou inalação em local separado da sala de aplicação, devendo oferecer condições técnicas, higiênicas e sanitárias adequadas, registrando os procedimentos em livro específico, segundo as normas sanitárias vigentes, administrando medicamentos somente mediante prescrição médica.

Art. 6º – Fica autorizada a realização de procedimentos de verificação de temperatura corporal e pressão arterial.

Parágrafo único – No acompanhamento de pacientes hipertensos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – é vedada a utilização de procedimentos técnicos para indicação ou prescrição de medicamentos;

II – os aparelhos de verificação de pressão arterial devem ser aferidos anualmente, ou quando necessário, por instituição oficial ou assistência técnica autorizada, emitindo "selo de garantia" da aferição;

III – na observação de alterações significativas na temperatura e pressão dos pacientes, estes deverão ser encaminhados ao serviço de saúde mais próximo para assistência médica;

IV – deverá ser afixado, no local onde for aferida a pressão, um cartaz com

os seguintes dizeres: "ISTO NÃO É UMA CONSULTA MÉDICA, NÃO SE AUTOMEDIQUE E NÃO ACEITE INDICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA REGULAÇÃO DE PRESSÃO ARTERIAL. CONSULTE SEU MÉDICO".

Art. 7º – Fica autorizada a colocação de brincos, feita pelo farmacêutico, com aparelhos próprios para este fim, na sala de aplicação de injetáveis, observadas as condições de assepsia e desinfecção, sendo vedada a utilização de agulhas de aplicação de injeções, agulhas de suturas ou outros objetos para a realização da perfuração.

Art. 8º – As injeções só poderão ser administradas nas farmácias e drogarias, por farmacêutico ou profissional habilitado, com autorização expressa do responsável técnico do estabelecimento.

§ 1º – Deverá ser afixada, na sala de aplicações, relação contendo o nome de todos os profissionais autorizados a aplicar injeções.

§ 2º – O estabelecimento deverá manter um livro de receituário para registro das injeções efetuadas.

§ 3º – As aplicações de injeções só poderão ser efetuadas mediante a apresentação de prescrição médica.

Art. 9º – Fica proibida a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficiais em drogarias, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como intermediações entre empresas.

Art. 10 – Toda farmácia ou drogaria deverá contar, obrigatoriamente, com profissional farmacêutico responsável ou substituto, que assuma e exerça a direção técnica, de modo efetivo e permanente, em todo o horário de funcionamento do estabelecimento, para atendimento às exigências da lei.

Art. 11 – Ficam obrigadas as farmácias e drogarias estabelecidas no Município a apresentar à Vigilância Sanitária Municipal o "Manual de Boas Práticas de Dispensação", conforme Resolução Anvisa nº. 328/99 e alterações.

Art. 12 – A autorização concedida por esta lei não permite des caracterizar ou comprometer as condições sanitárias do estabelecimento farmacêutico.

Art. 13 – Os estabelecimentos que usufruem dos benefícios desta Lei poderão ser fiscalizados, a qualquer tempo, para fins de verificação do cumprimento das condições de exercício das atividades suplementares.

Art. 14 – Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação municipal, estadual e federal em vigor.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 30 de novembro de 2004, 56 da Emancipação Política Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 30 de novembro de 2004.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração